

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 16095.000656/2010-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.129 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de julho de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Rodrigo Cardozo Miranda e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls.211-255) interposto por RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, SP (DRJ/RPO) (fls. 89 e seguintes) que, por unanimidade de votos, declarou procedente o lançamento.

Segundo o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, SP (DRJ/RPO), em auditoria interna foi constatado

divergência entre os valores informados na DIPJ, nas DCTFs e os pagamentos efetuados, relativamente aos anos de 2006 e 2007, consoante capitulação legal consignada à fls. 43 e foi lavrado auto de infração para exigir R\$ 1.058.257,50, inclusos imposto (IPI), multa de mora e juros.

A Recorrente impugnou o auto de infração dizendo que a autuação apenas baseou-se em confronto de valores escriturados as declarações anteriormente mencionadas, sem qualquer tipo de aprofundamento. Além disso, alega que os valores controversos foram objeto de lançamento em outro PAF (16095.000151/2010-76).

Após a decisão de primeiro grau, a Recorrente tempestivamente apresentou recurso voluntário, reafirmando as alegações trazidas na impugnação, mesmo tendo optado pela inclusão total dos créditos tributários no parcelamento trazido pela Lei 11.941, conforme despacho de fls. 134.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Antes de analisar as questões de direito trazidas pela Recorrente, cumpre salientar que a Recorrente aponta em seu recurso que o período (2006 e 2007) e muitos dos valores autuados no PAF 16095.000151/2010-76 coincidem com aqueles objeto da presente demanda.

Deste modo, à luz de tal questionamento, converto o julgamento em diligência para que a DRf competente confronte os valores aqui lançados com aqueles lançados no PAF 16095.000151/2010-76 e informe a respeito da existência ou não de lançamentos em duplicidade dos montantes relativos ao IPI nos anos de 2006 e 2007.

Após a realização da(s) diligência(s), é mister que seja dado o prazo de trinta dias para que a Recorrente e a fiscalização se manifestem acerca do tema.

Processo nº 16095.000656/2010-31
Resolução nº **3202-000.129**

S3-C2T2
Fl. 138

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior

CÓPIA